



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.75

SUMÁRIO

GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 19 /2020 de 27 de Maio

Aprova a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 12/2020, 14 de abril, que regulamenta o Fundo COVID-19 554

Resolução do Governo N.º 14 /2020 de 27 de Maio

Nomeação de Três Membros da Comissão da Função Pública e de entre estes o Presidente desta para o Mandato 2020-2025 558

Diploma Ministerial N.º 23 /2020 de 27 de Maio

Estabelece a sala de situação do Centro Integrado de Gestão de Crises 559

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA :

Diploma Ministerial N.º 24/2020 de 27 de Maio

Isenção Temporária de Pagamento de Renda Respeitante a Imóveis Pertencentes ao Domínio Privado do Estado 563

CONSELHO DE IMPRENSA DE TIMOR - LESTE :

DELIBERAÇÃO 7/2020 de 5 de maio 564

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES (CNE) :

DELIBERASAUN CNE 05/V/ 2020

Aprovasaun Rezultadu Verifikasaun Relatóriu Prestasaun Kontas Partidus Polítiku, Orsamentu Subvensaun Públika Tinan 2019 (Ver Suplemento)

DECRETO-LEI N.º 19/2020

de 27 de Maio

APROVA A PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 12/2020, 14 DE ABRIL, QUE REGULAMENTA O FUNDO COVID-19

Através do Decreto-Lei n.º 12/2020, de 14 de abril, foi aprovada a regulamentação do Fundo COVID-19, o qual foi criado pela Lei n.º 2/2020, de 6 de abril.

De acordo com as normas de gestão do Fundo COVID-19 que se encontram em vigor, compete à Comissão Interministerial de Coordenação da Implementação das Medidas de Prevenção e Controlo do Surto do Novo Coronavírus apreciar as medidas a serem financiadas com verbas do referido Fundo, tendo em conta a estratégia nacional de prevenção e combate à doença COVID-19, incumbindo a cada entidade pública, de acordo com as respetivas competências, proceder à execução das respetivas medidas, nomeadamente através de atos de contratação pública, os quais se terão de conformar com o Regime Jurídico do Aprovisionamento e com o Regime Jurídico da Contratação Pública.

Constata-se, no entanto, que a aplicação prática das supra referidas regras se vem revelando difícil, já que o volume de trabalho que impende sobre o Ministério da Saúde, na prevenção e controlo do surto de COVID-19, é excessivo, tornando-se premente a intervenção auxiliar dos órgãos e serviços de outros departamentos governamentais, mesmo fora do quadro de atribuições que para os mesmos se encontram previstas no Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, que aprovou a orgânica do VIII Governo Constitucional. O facto de nem todos os departamentos governamentais disporem de serviços desconcentrados em todo o território nacional também obstaculiza a que a atuação da administração pública possa conformar-se com os princípios da legalidade e especialidade.

Com a aprovação do presente diploma legal, o Governo procura dar resposta às dificuldades encontradas e que supra se identificaram, através da atribuição ao Conselho de Ministros da competência para, por acordos entre os respetivos departamentos governamentais, transitoriamente permitir que, em casos devidamente justificados, os órgãos de um determinado departamento governamental ou pessoa coletiva pública possam praticar atos cuja competência estaria, em princípio, incluída no quadro de atribuições de um outro departamento governamental ou pessoa coletiva pública.

Finalmente, e reconhecendo a premência de se assegurar maior rapidez na tramitação dos processos de aprovisionamento e na celebração de contratos públicos que visem responder a situações de urgência, procura-se responsabilizar os serviços administrativos dos vários departamentos governamentais pela realização dos procedimentos de aprovisionamento destinados à adjudicação de contratos públicos, cuja despesa seja financiada pelo Fundo COVID-19 e que não exceda um milhão de dólares americanos, bem como para assinarem os contratos adjudicados na sequência da realização dos referidos

Neste contexto, e nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, são dinheiros públicos as receitas provenientes de locação de bens imóveis. Por seu lado, nos termos da alínea m) do n.º 2 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 10/2009, de 14 de junho, é atribuição do Ministério da Justiça administrar e fazer a gestão corrente do património imobiliário do Estado, e é sua competência adjudicar e formalizar os contratos de arrendamento, através da Direção-Geral de Terras e Propriedades, nos termos do Decreto-Lei n.º 19/2004, de 17 de fevereiro.

Consequentemente, o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto nas acima referidas disposições legais, manda publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma estabelece uma isenção temporária de pagamento de renda respeitante a determinados imóveis pertencentes ao domínio privado do Estado.

Artigo 2.º
Âmbito

O presente diploma abrange todos os contratos de arrendamento de imóveis do domínio privado do Estado que se encontrem em vigor, incluindo aqueles cujo prazo de vigência foi prorrogado por força do Despacho do Ministro da Justiça n.º 13/2020, de 30 de março, e que se encontrem arrendados a:

- a) Agentes económicos;
- b) Pessoas singulares;
- c) Associações e fundações legalmente constituídas;
- d) Entidades religiosas.

Artigo 3.º
Isenção

1. Ficam isentos do pagamento de renda os arrendatários referidos no artigo 2.º que tenham celebrado contrato de arrendamento com Estado sobre imóveis do domínio privado do Estado.
2. A isenção prevista no número anterior vigora por um período de 3 meses com início em 1 de abril de 2020 e término em 30 de Junho de 2020.
3. O disposto no presente artigo não se aplica aos contratos de arrendamento cujos arrendatários tenham procedido ao subarrendamento, exceto se provarem terem isentado de renda os respetivos subarrendatários.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1 de abril de 2020.

Publique-se.

O Ministro da Justiça,

Manuel Cárceres da Costa

DELIBERAÇÃO 7/2020
de 5 de maio

Considerando que o Conselho de Imprensa, é a entidade administrativa independente que exerce as suas atribuições e competências sem qualquer sujeição a diretrizes ou orientações do poder político, no estrito respeito pela Constituição e pela Lei, nos termos do **artigo 42.º da Lei da Comunicação Social, Lei 5/2014, de 19 de novembro;**

Considerando que o Conselho de Imprensa tem por atribuições essenciais velar pela conduta profissional e ética dos profissionais do jornalismo e operadores dos meios de comunicação social, assim como, assegurar o cumprimento das condições de acesso e exercício da atividade jornalística de acordo com o **artigo 43.º da citada lei e do Decreto-lei n.º 25/2015, de 5 de agosto** que aprova o seu Estatuto;

Considerando que a Declaração do Estado de Emergência impossibilita a realização das eleições para os novos membros do Conselho de Imprensa, uma vez que o Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência permite, somente, as reuniões dos órgãos estatutários sindicatos e associações de profissionais (cfr. **Alínea e) do artigo 3.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro**) e por não permitir o ajuntamento de mais de 5 pessoas num mesmo local (cfr. **Alíneas c) dos artigos 4.º, da Lei n.º 1/2020, de 27 de março e da Lei n.º 3/2020, de 27 de abril, artigos 17.º e 18.º do Decreto do Governo n.º 3/2020, de 28 de março e do Decreto do Governo n.º 8/2020, de 30 de abril;**

Considerando que os membros se mantêm em funções até à tomada de posse dos novos membros, nos termos da **primeira parte do n.º 4 do artigo 19.º do anexo do Decreto-lei n.º 25/2015, de 5 de agosto, doravante Estatuto do Conselho de Imprensa;**

Considerando a **Ata n.º 05/CI/II/2020**, em 4 de fevereiro de 2020, onde os membros do Conselho de Imprensa decidiram nomear dois dos seus funcionários como diretores interinos, em comissão de serviços, por um período de três meses, para cumular com outro cargo, os lugares vagos existentes até ao final do concurso de recrutamento;

Considerando a **Deliberação n.º 6/2020, de 14 de fevereiro**, onde o Conselho de Imprensa deliberou a abertura de concurso de recrutamento para o preenchimento das vagas existentes, enquanto cargos de direção e chefia, de Diretor dos Recursos Humanos e Diretor de Registo e Apoio Jurídico;

Considerando o funcionamento dos serviços públicos em regime de serviços mínimos e urgentes, nos termos da **Lei n.º 1/2020, de 27 de março** e do **Decreto do Governo n.º 3/2020, de 28 de março**, da **Lei n.º 3/2020, de 27 de abril** e do **Decreto do Governo n.º 8/2020, de 30 de abril**.

O Plenário reuniu-se, extraordinariamente, em 5 de maio de 2020, com a presença de todos os seus membros, tendo discutido sobre o seguinte assunto:

- a) O atraso na resposta da Comissão da Função Pública ao pedido solicitado quanto concurso interno, aberto a todos os funcionários públicos, nos termos da **alínea b) do número 1, do artigo 15.º, da Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho**, para o preenchimento da vaga como Diretor dos Recursos Humanos, por estar a funcionar, desde meados de março, em regime de serviços mínimos e urgentes (cfr. **Deliberação n.º 132/2020/CFP, Lei n.º 1/2020, de 27 de março** e da **Lei n.º 3/2020, de 27 de abril, Decreto do Governo n.º 3/2020, de 28 de março** e do **Decreto do Governo n.º 8/2020, de 30 de abril**);
- b) A resposta insuficiente quanto à abertura de concurso público, aberto a todos, nos termos da **alínea a) do número 1, do artigo 15.º, da Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho**, não se tendo apresentado candidato que preenchesse os requisitos solicitados nos termos de referência, para o preenchimento da vaga como Diretor do Registo e Apoio Jurídico;
- c) A necessidade de nomear dois diretores interinos para ocupar os cargos que se encontram vagos:
 - i. Direção dos Recursos Humanos;
 - ii. Direção do Registo e Apoio Jurídico.

Assim, o Conselho de Imprensa, no uso das competências próprias previstas no anexo do **Estatuto do Conselho de Imprensa, no número 1) do artigo 37.º**, delibera que:

1. Suspender, até nova decisão dos membros, o concurso de recrutamento para os Cargos de Direção e Chefia no Conselho de Imprensa, decidido pela **Deliberação n.º 6/2020, de 14 de fevereiro**;

2. Nomear por um período de três (3) meses, nos termos do **número 3 do artigo 19.º do Decreto lei n.º 25/2016, de 29 de junho**, retificado pela **Declaração de Retificação n.º 5/2016, de 30 de novembro**, conjugado com o **artigo 42.º da Lei da Comunicação Social, Lei 5/2014, de 19 de novembro** e do **número 3 do artigo 26.º do Estatuto do Conselho de Imprensa**, a iniciar imediatamente as funções:

- a. O Diretor Executivo, o Sr. Rigoberto Monteiro, em acumulação de funções como diretor interino da Direção dos Recursos Humanos;
- b. O Diretor de Análise e Desenvolvimento dos Média, o Sr. Alberico Junior da Costa, em acumulação de funções como diretor interino da Direção de Registo e Apoio Jurídico.

3. A não retribuição das nomeações suprarreferidas, por a substituição em acumulação com outro cargo não implica acumulação de remuneração, nos termos do **n.º 7 do artigo 19.º Decreto-lei n.º 25/2016, de 29 de junho**, retificado pela **Declaração de Retificação n.º 5/2016, de 30 de novembro**.

4. A presente deliberação é de aplicação imediata, nos termos do **número 1 do artigo 38.º do Decreto-lei n.º 17/2006, de 26 de julho**, devidamente adaptado, por remissão do **artigo 4.º do Estatuto do Conselho de Imprensa**.

Dili, 5 de maio de 2020.

Publique-se.

O Conselho de Imprensa,

O Presidente,

Virgílio da Silva Guterres

Os Membros,

José Maria Ximenes

Hugo Maria Fernandes

Paulo Adriano da Cruz Araújo

Francisco Belo Simões da Costa